SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098847 - PR (2025/0437393-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CREUZA PESTANA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DULCELENE DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR020162
		LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR034099
AGRAVADO	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		RAFAEL MAZZOTTI DE LACERDA - PR070425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 167/1967. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia versa sobre a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano em Cédula de Produto Rural, à luz do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, após a conversão da obrigação de entrega em obrigação pecuniária.

3. A Corte de origem concluiu pela inaplicabilidade da limitação legal às CPRs, regidas pela autonomia privada, validando a pactuação de juros moratórios de 1% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bff69b88-fc6e-4749-bb71-eb36aa8da082

5. A questão em discussão consiste em saber se os juros moratórios incidentes sobre Cédula de Produto Rural devem ser limitados a 1% ao ano, por força do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, e se há dissídio jurisprudencial idôneo para o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 é específica das cédulas de crédito rural, não se aplicando às cédulas de produto rural, relativamente ao ponto jurídico da autonomia privada na estipulação dos encargos moratórios.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a tese de que a conversão da obrigação de entrega em obrigação pecuniária atrairia o regime das cédulas de crédito rural demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à natureza da obrigação e à validade dos encargos convencionados.

8. Não se conhece da divergência jurisprudencial porque não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fática e indicação do repositório oficial ou cópia dos paradigmas, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente ao recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal. Ademais, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do mesmo tema pela alínea *c*, relativamente à pretensão de aplicar a limitação legal às CPRs.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 não se aplica às cédulas de produto rural. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para sustentar a aplicação do regime das cédulas de crédito rural às CPRs. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial sem cotejo analítico e comprovação nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5º, parágrafo único; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.569.408/MT, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 21/6/2018; STJ, REsp n. 1.435.979/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/3/2017; STJ, REsp n. 1.049.984/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59645112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bff69b88-fc6e-4749-bb71-eb36aa8da082

3/10/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.440.510/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bff69b88-fc6e-4749-bb71-eb36aa8da082

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098847 - PR (2025/0437393-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CREUZA PESTANA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DULCELENE DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR020162
		LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR034099
AGRAVADO	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		RAFAEL MAZZOTTI DE LACERDA - PR070425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 167/1967. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia versa sobre a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano em Cédula de Produto Rural, à luz do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, após a conversão da obrigação de entrega em obrigação pecuniária.

3. A Corte de origem concluiu pela inaplicabilidade da limitação legal às CPRs, regidas pela autonomia privada, validando a pactuação de juros moratórios de 1% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58714495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 88836c50-22ad-4138-8fcb-27327083033b

5. A questão em discussão consiste em saber se os juros moratórios incidentes sobre Cédula de Produto Rural devem ser limitados a 1% ao ano, por força do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, e se há dissídio jurisprudencial idôneo para o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 é específica das cédulas de crédito rural, não se aplicando às cédulas de produto rural, relativamente ao ponto jurídico da autonomia privada na estipulação dos encargos moratórios.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a tese de que a conversão da obrigação de entrega em obrigação pecuniária atrairia o regime das cédulas de crédito rural demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à natureza da obrigação e à validade dos encargos convencionados.

8. Não se conhece da divergência jurisprudencial porque não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fática e indicação do repositório oficial ou cópia dos paradigmas, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente ao recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal. Ademais, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do mesmo tema pela alínea *c*, relativamente à pretensão de aplicar a limitação legal às CPRs.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 não se aplica às cédulas de produto rural. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para sustentar a aplicação do regime das cédulas de crédito rural às CPRs. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial sem cotejo analítico e comprovação nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5º, parágrafo único; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.569.408/MT, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 21/6/2018; STJ, REsp n. 1.435.979/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/3/2017; STJ, REsp n. 1.049.984/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58714495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 88836c50-22ad-4138-8fcb-27327083033b

3/10/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.440.510/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo e m recurso especial interposto por ESPÓLIO DE CREUSA PESTANA DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 103-110.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Produto Rural, convertida em execução por quantia certa.

O julgado foi assim ementado (fl. 33):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 167/1967. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo: 5º, parágrafo único, do Decreto Lei n. 167/1967, porque os juros de mora devem ser limitados a 1% ao ano em CPR, sobretudo após a conversão da obrigação de entrega em quantia certa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a limitação de 1% ao ano do Decreto-Lei n. 167/1967 para as CPRs e admitir juros moratórios convencionados em 1% ao mês, divergiu da orientação do STJ e de precedentes do TJMG e de câmaras distintas do TJPR.

Documento eletrônico VDA58714495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 88836c50-22ad-4138-8fcb-27327083033b

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano na Cédula de Produto Rural objeto da execução, determine-se o refazimento dos cálculos de atualização do débito pelo juízo de origem.

Contrarrazões às fls. 75-82.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Produto Rural, posteriormente convertida em execução por quantia certa, na qual se pleiteou a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano com base no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967.

I - Art. 5º da Lei n. 167/1967

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, ao argumento de que os juros moratórios incidentes sobre a Cédula de Produto Rural (CPR) devem ser limitados a 1% ao ano.

Defende que, diante da conversão da obrigação de entrega de produto em obrigação de pagar quantia certa, a CPR passaria a sujeitar-se ao regime jurídico das cédulas de crédito rural (CCR).

O Tribunal de origem afastou a pretensão recursal ao concluir que a limitação dos juros moratórios prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 restringe-se às cédulas de crédito rural, não alcançando as cédulas de produto rural, cujas relações negociais são regidas pelo princípio da autonomia

Documento eletrônico VDA58714495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 88836c50-22ad-4138-8fcb-27327083033b

privada, motivo pelo qual reputou válida a pactuação de juros moratórios de 1% ao mês.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 39-40):

> Ocorre que, ao contrário do que afirma o agravante, é descabido pedido de limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, com base no parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei 167/1967, pois, aplicável apenas à Cédula de Crédito Rural , tendo em vista que as relações negociais formalizadas por cédulas de produto rural estão respaldadas no princípio da autonomia privada. Nesse sentido é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Assim, não há que se falar em limitação dos juros de mora. Neste contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada.

Admitidas as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, constitui regra específica das cédulas de crédito rural, não sendo aplicável às cédulas de produto rural, as quais se submetem ao princípio da autonomia privada quanto à estipulação dos encargos moratórios. Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

A propósito (destaquei):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR).JUROS DE MORA. AUTONOMIA PRIVADA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% AO ANO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. A CPR é regida pelo princípio da autonomia privada, ao contrário da cédula de crédito rural, de maneira que os juros moratórios não estão limitados à taxa de 1% ao ano.**
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.569.408/MT, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018.)
>
> RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA - CPR-F. EMBARGOS À

Documento eletrônico VDA58714495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 88836c50-22ad-4138-8fcb-27327083033b

EXECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA.

1. RECURSO ESPECIAL DO EXECUTADO/EMBARGANTE:

1.1. Controvérsia acerca da execução de uma Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), proposta pelo segundo endossatário do título.

1.2. Ausência de vinculação da CPR a uma anterior concessão de crédito ao produtor rural (exegese da Lei 8.929/1994), uma vez que a CPR é considerada um título de crédito não causal. Doutrina sobre o tema.

1.3. Inocorrência de nulidade do título por desvio de finalidade na hipótese em que o emitente alega não ter recebido pagamento antecipado pelos produtos descritos na cártula. Julgados desta Corte Superior.

1.4. Impossibilidade de se acolher, no curso da execução proposta pelo endossatário, alegação de inexistência do negócio jurídico subjacente à CPR, tendo em vista a inoponibilidade das exceções pessoais ao endossatário de boa-fé (art. 17 da Lei Uniforme de Genebra - LUG). Doutrina sobre o tema.

1.5. Aplicabilidade subsidiária da LUG à CPR, 'ex vi' do art. 10 da Lei 8.929/94.

1.6. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da boa-fé do segundo endossatário, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

1.7. **Inaplicabilidade da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, prevista no art. 5º, p. u., do Decreto-Lei 167/1967, por se tratar de norma específica da Cédula de Crédito Rural - CCR.**

1.8. Distinção entre a CPR e a CCR, quanto à autonomia da vontade das partes, sendo esta ampla na CPR e restrita na CCR. Doutrina sobre o tema.

2. RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE/EMBARGADO:

2.1.Controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

2.2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico (cf. art. 79 da Lei 5.764/71). Julgados desta Corte e doutrina especializada sobre o tema. 2.3. Hipótese em que a CPR-F teria sido emitida para capitalizar uma cooperativa agrícola, conforme constou no acórdão recorrido, tratando-se, portanto, de ato cooperativo típico, não havendo falar em relação de consumo.

2.4. Inaplicabilidade do conceito de consumidor equiparado do art. 29 do CDC, devido à inocorrência de uma prática comercial abusiva dirigida ao mercado de consumo. Doutrina sobre o tema.

2.5. Validade da multa moratória pactuada em 10% do valor da dívida, não se aplicando o limite de 2% previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

2.6. Redistribuição dos encargos sucumbenciais. 3. RECURSO ESPECIAL DO EMBARGANTE DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO EMBARGADO PROVIDO.

(REsp n. 1.435.979/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/3/2017, DJe de 5/5/2017.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PLANTIO. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA58714495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 88836c50-22ad-4138-8fcb-27327083033b

1. Historicamente, reconhece-se a Cédula de Produto Rural como um título de crédito apto para formalizar o emprego do capital privado no fomento do setor do agronegócio.

2. A CPR pode instrumentalizar uma compra e venda mercantil, como a referida no caso dos autos, podendo ser emitida para representar qualquer negócio jurídico em que o produtor rural assume a obrigação de entregar seu produto ao outro contratante.

3. O art. 2º da Lei n. 5.474/1968 proíbe ao vendedor das mercadorias sacar título diverso da duplicata, mas não impede o comprador de fazê-lo.

4. A CPR é regida pelo princípio da autonomia privada, autorizando a pactuação dos juros de mora à taxa anual de 12% (doze por cento), percentual que não viola o disposto no Decreto n. 22.626/1933.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.049.984/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 9/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. **Não obstante haja alguma semelhança entre a Cédula de Crédito Rural - CCR e a Cédula de Produto Rural - CPR, no que tange a aspectos formais dos títulos, não há norma jurídica que determine a aplicação do decreto-lei de regência das CCR às CPR, quanto aos aspectos materiais, pois, caso existisse, retirar-se-ia a maior utilidade da CPR, que é justamente servir de alternativa à CCR, esta submetida a um rigoroso dirigismo contratual.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.440.510/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

Ademais, a pretensão recursal, ao sustentar que a conversão da obrigação de entrega de produto em obrigação pecuniária atrairia a incidência do regime jurídico das cédulas de crédito rural, pressupõe o reexame das circunstâncias específicas da contratação e das cláusulas pactuadas, a fim de verificar a natureza

Documento eletrônico VDA58714495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 88836c50-22ad-4138-8fcb-27327083033b

da obrigação assumida e a validade dos encargos convencionados. Tal providência é inviável em recurso especial, diante dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio com julgados do TJMG e do próprio TJPR, bem como com precedente do STJ, para sustentar a aplicação do limite de 1% ao ano às CPRs.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea do permissivo c constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58714495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 88836c50-22ad-4138-8fcb-27327083033b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.098.847 / PR

Número Registro: 2025/0437393-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003388920058160094 00934174920248160000 01070482620258160000 10704826202581600000003388920058160094 3388920058160094 934174920248160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREUZA PESTANA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: DULCELENE DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR020162
	LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR034099
AGRAVADO	: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	: EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
	RAFAEL MAZZOTTI DE LACERDA - PR070425
	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DE JUROS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:57
Código de Controle do Documento: 3ad675ba-9ace-4525-b2ba-6ea7842ad45c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:57
Código de Controle do Documento: 3ad675ba-9ace-4525-b2ba-6ea7842ad45c